



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
Subseção Judiciária de Caxias
Vara Federal

PROCESSO: 0001641-87.2012.4.01.3702
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TIMON
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** movido pelo **Município de Timon/MA** contra a **União Federal**, no qual foi expedido o Precatório nº 2025.3702.001.000015, no valor de R\$ 92.565.607,75, em favor do Município, com ordem de bloqueio para levantamento por alvará.

O Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados ingressou nos autos como terceiro interessado, requerendo a **incidência de juros moratórios complementares** sobre o valor do precatório, conforme tese fixada pelo STF no **Tema 96 da Repercussão Geral (id 2170208409)**.

Este Juízo determinou a intimação da União para manifestação no prazo de **10 dias**, prazo esse que se encerrará em **03/04/2025**. No entanto, o Município de Timon manifestou-se nos autos, informando que **não há qualquer controvérsia quanto à atualização do valor da requisição** e que eventual correção pode ser feita posteriormente por meio de precatório complementar. Além disso, destacou a necessidade urgente de **migração do precatório ao TRF1** antes do prazo constitucional de **02/04/2025** (art. 100, §5º, CF/88), sob pena de impossibilitar sua inclusão no orçamento de 2026.

No que se refere ao **destaque dos honorários contratuais**, os escritórios Monteiro e Monteiro Advogados Associados e João Azêdo Sociedade de Advogados ajustaram acordo para a repartição igualitária da verba, e o Município manifestou **ciência e concordância**, não havendo óbice para sua retenção no momento oportuno, mediante alvará judicial.

1. Da migração do Precatório ao TRF1

A Constituição Federal, em seu **art. 100, §5º**, estabelece que a requisição de pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública deve ser encaminhada ao Tribunal competente até **02 de abril** do ano corrente, sob pena de inclusão do crédito apenas no orçamento do exercício financeiro subsequente.

No caso em exame, a União já manifestou **ciência e ausência de impugnação** quanto aos valores do precatório. O único questionamento pendente trata-se da incidência de juros complementares requerida pelo terceiro interessado. No entanto, conforme pontuado pelo Município, **a Resolução nº 822/2023 do CJF**, em seu art. 7º, permite que eventual erro de cálculo

seja corrigido após o depósito dos valores, sem que isso impeça a remessa do precatório ao Tribunal para inclusão orçamentária.

Dessa forma, **não há justificativa para postergar o envio do precatório**, devendo ser realizada sua imediata migração ao TRF1 para evitar prejuízo ao ente público.

2. Dos Honorários Contratuais

O pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais encontra respaldo no **art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB)** e já foi **expressamente reconhecido pelo Município de Timon**, com manifestação de concordância dos escritórios Monteiro e Monteiro Advogados Associados e João Azêdo Sociedade de Advogados.

Dessa forma, **é possível proceder à retenção dos honorários contratuais na forma ajustada pelas partes**, devendo o valor correspondente ser destacado e seu levantamento ser feito **mediante alvará judicial**, conforme a ordem de bloqueio já determinada nos autos.

Ante o exposto, **DETERMINO**:

1. A retificação do precatório para incluir o destaque dos honorários contratuais, conforme manifestação do Município e acordo firmado entre os escritórios Monteiro e Monteiro Advogados Associados e João Azêdo Sociedade de Advogados, **com retenção da verba e posterior levantamento via alvará judicial**.

2. A imediata migração do Precatório nº 2025.3702.001.000015 ao TRF1, nos termos do art. 100, §5º, da CF/88 e do art. 12 da **Resolução nº 822/2023 do CJF**, **evitando o risco de sua exclusão do orçamento de 2026**.

3. O prosseguimento da análise da incidência de juros moratórios complementares, sem prejuízo do envio do precatório ao TRF1, podendo eventual correção ser solicitada posteriormente, mediante precatório complementar, se constatada inconsistência nos valores.

4. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Caxias/MA, "data digitalmente registrada".

LUIZ REGIS BOMFIM FILHO

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: **LUIZ REGIS BOMFIM FILHO**

20/03/2025 16:01:13

<https://pje1g.trf1.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2177648246**



25032016011354600000017034476